

A. I. Nº - 920566-7/01
AUTUADO - UNIFRIGO PARTICIPAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - MANOEL MESSIAS SANTOS DA HORA
ORIGEM - INFRAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 25/09/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0316-03/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. EMITENTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. TRANSPORTE DE GADO PARA ABATE. Trata-se de estabelecimento abatedor de gado bovino e, nesta condição, é dispensado do lançamento do imposto diferido, pois está submetido à inspeção sanitária estadual ou federal. Constatada a irregularidade de caráter formal no documento fiscal, cabendo aplicação de multa formal pelo descumprimento de obrigação acessória. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado no trânsito de mercadorias, em 23/05/2002, exige ICMS no valor de R\$ 2.488,80 e multa de 100% em decorrência de operação ou prestação sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo. Trata-se de 61 (sessenta e um) bois destinados a abate que foram encontrados transitando com notas fiscais fatura, emitidas por contribuinte com inscrição cancelada.

O autuado tempestivamente ingressa com defesa, fls. 13 a 17, e aduz as seguintes razões de fato e de direito:

1. Que na concepção dos auditores os animais pertenciam ao autuado, o que não é o caso, pois este é mero prestador de serviços de abate para terceiros.
2. Que o cancelamento da inscrição do autuado deveu-se tão somente a um lapso do funcionário que não fez a entrega da DMA, mas que continua a operar conforme pode ser detectado na sua escrita fiscal.
3. Que sendo mera prestadora de serviços, a nota fiscal que emite é somente para formalizar a operação de entrada de gado, portanto, qualquer irregularidade nesse documento tem caráter meramente formal, não sendo devido o ICMS.
4. Informa que no processo 12003120013, formalizado pelo SINCAR – Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados da Bahia, foi efetuada Consulta tendo em vista as alterações realizadas na legislação estadual, onde torna-se claro que nenhum imposto é devido pelo autuado.
5. Também que o documento básico para circulação do gado é o GTA – Guia de Trânsito Animal, fornecido pela SEAGRI/BA, documento que acompanhava o transporte dos animais.
6. Afirma que está configurado o excesso de exação e pede a improcedência do Auto de Infração.

Auditor fiscal designado presta informação fiscal, fls. 32 a 33, e esclarece os seguintes fatos:

1. Que a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de entrada no recebimento de gado para abate em estabelecimento abatedor está vinculada à necessidade de se identificar o estabelecimento abatedor e se determinar se este está submetido à Inspeção Sanitária Estadual ou Federal, condição esta necessária à fruição do benefício da dispensa do lançamento do imposto diferido, nos termos do art. 347, inciso IX, do RICMS/97.
2. Que o estabelecimento autuado está incluído na relação de abatedouros submetidos à Inspeção Sanitária Estadual ou Federal.
3. Que a inscrição estadual do autuado, cancelada desde 03.05.2002, pela falta de entrega da DMA, foi reincluída na mesma data da autuação, em 23.05.2002.
4. Observa que sendo o autuado estabelecimento abatedor, cometeu equívoco na emissão do documento fiscal, indicando operação de saída de bois para abate, ao invés de operação de “entrada”, e ainda que no referido documento falta a numeração constando apenas o número sequencial do formulário, contrariando o art. 219, I, “o” e o art. 197 caput do RICMS/97, cabendo a aplicação de multa formal.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração, no qual está sendo cobrado o imposto pelo transporte de gado, destinado para abate, através de notas fiscais fatura emitidas por contribuinte com a inscrição cadastral cancelada no Estado da Bahia.

Efetivamente o autuado encontrava-se com sua inscrição cadastral cancelada no cadastro estadual, na data da ocorrência da infração, em 22/05/2002, tendo sido regularizada em 23.05.2002, data do Auto de Infração. Contudo trata-se de estabelecimento abatedor de gado bovino, enquadrado nas disposições do parágrafo 3º do art. 347 do RICMS/97, e nesta condição é dispensado do lançamento do imposto diferido, pois está submetido à inspeção sanitária estadual ou federal, conforme pesquisa feita junto à ADAB – Agência de Defesa Agropecuária da Bahia, pelo fiscal que prestou a informação fiscal.

Nesta condição, deveria ter emitido nota fiscal de entrada para acompanhar o transporte dos animais que serão abatidos em seu estabelecimento, conforme alínea “a” do dispositivo regulamentar acima citado, mas não estaria sujeito ao pagamento do ICMS, que encontra-se diferido. Também o gado destinado ao abate deve circular acompanhado de GTA – Guia de trânsito Animal, fornecida por órgão competente a SEAGRI/BA, conforme art. 347, inciso IX, alínea “a”, do RICMS-BA, para usufruir da dispensa do recolhimento do ICMS diferido, e esta se fazia acompanhar na circulação dos animais para abate.

Entendo que no presente caso não cabe a exigência do imposto e sim a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, de R\$ 40,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei 7.014/96, pois o gado circulou com documento fiscal em que não consta a numeração, mas apenas o número de controle do formulário, tendo ainda havido erro no seu preenchimento pois deveria ser assinalado entrada de mercadorias e não saída.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 920566-7/01, lavrado contra **UNIFRIGO PARTICIPAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$40,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR